

Capítulo 2

Conhecendo as normas legais aplicáveis às atividades de coleta de material biológico e de manutenção de animais silvestres (vertebrados e invertebrados) em cativeiro

Rosa Míriam de Vasconcelos

Introdução

O presente capítulo tem por finalidade atualizar e dar ampla divulgação às normas legais aplicáveis às seguintes atividades:

- Coleta de material biológico – Por meio da Instrução Normativa nº 3, de 1º/9/2014, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
- Manutenção de animais silvestres (vertebrados e invertebrados) em cativeiro por prazo superior a 24 meses – Por meio da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011); Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 (IBAMA, 2015), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e da Instrução Normativa ICMBio nº 3, de 2014 (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2014).

Na primeira parte deste capítulo, apresentam-se as definições adotadas pelo marco legal em comento. Na segunda, discorre-se sobre os procedimentos e as exigências fixadas pela Instrução Normativa do ICMBio nº 3, de 2014, para a obtenção de autorização ou licença para coleta de amostras de material biológico e captura de animais. Na terceira, apresentam-se, detalhadamente, as exigências para a participação de estrangeiros em atividades de coleta. Na quarta, trata-se da autorização necessária para manejo e manutenção de fauna silvestre em cativeiro. Finalmente, na última parte, ressalta-se a necessidade de obtenção de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) para o acesso ao patrimônio genético, bem como da aprovação do projeto pela Comissão de Ética no Uso de Animais (Ceua) para executar a pesquisa com as amostras coletadas.

Definições

Para melhor compreensão deste documento, destacamos algumas definições apresentadas pela Instrução Normativa do ICMBio nº 3, de 2014:

- Captura – Deter, conter ou impedir, temporariamente, por meio químico ou mecânico, a movimentação de um animal, seguido de soltura.
- Cavidade natural subterrânea – Todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo homem, formado por processos naturais, como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco.
- Coleta – Obtenção de organismo silvestre animal, vegetal, fúngico ou microbiano, seja pela remoção do indivíduo do seu hábitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas.
- Coleção biológica científica – Coleção brasileira de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente à instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação ex situ.
- Coleção de serviço – Coleção de material biológico certificado devidamente tratado e conservado de acordo com normas e padrões que garantam a autenticidade, pureza e viabilidade, bem como a segurança e o rastreamento do material biológico e das informações associadas.
- Fauna silvestre exótica – Conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.
- Fauna silvestre nativa – Todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.
- Material biológico consignado – Organismos ou partes destes registrados em uma coleção biológica científica.
- Substrato – Material orgânico ou inorgânico sobre o qual o organismo cresce, ou ao qual está fixado, apoia-se ou desenvolve-se.

Coleta de material biológico e captura ou marcação de animal silvestre

A Instrução Normativa nº 3, de 2 de setembro de 2014, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), determina, caso a caso, quando é necessária ou não a obtenção de prévia autorização ou licença do ICMBio, para coleta de material biológico e captura ou marcação de animal silvestre.

Atividades cuja execução não depende de autorização ou licença do ICMBio

Não é exigida a autorização ou licença do ICMBio para a execução, em áreas localizadas fora de unidade de conservação federal, cavidade natural subterrânea, reserva particular do patrimônio natural (RPPN) e área de proteção ambiental (APA), das seguintes atividades de coleta e transporte de:

- a) Fezes, regurgitações, pelos, penas e dentes, quando não envolver a captura de espécime.
- b) Material botânico, fúngico e microbiológico, exceto quando se tratar de vegetais hidróbios ou espécies que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.
- c) Solo e água para fins de análise físico-química.
- d) Animais encontrados mortos, para aproveitamento científico ou didático.

Com relação à coleta e transporte previstos na alínea “d”, sempre que possível, a instituição deve registrar boletim de ocorrência junto à autoridade policial para efeito de eventual fiscalização.

Em qualquer uma das hipóteses listadas, é necessária a prévia autorização do ICMBio quando as atividades forem executadas em unidade de conservação ou cavidade natural subterrânea.

Destaca-se que, embora não seja obrigatória, o ICMBio recomenda a solicitação de autorização por meio do SISBio para coleta em reserva particular do patrimônio natural (RPPN) e área de proteção ambiental (APA).

Atividades cuja execução depende de prévia autorização ou licença do ICMBio

De acordo com a Instrução Normativa do ICMBio nº 3, de 2014 (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2014), é obrigatória a obtenção de prévia autorização ou licença do ICMBio, para a realização das seguintes atividades, com fins científicos ou didáticos:

a) Coleta de:

- i) Amostras biológicas in situ, em unidade de conservação ou cavidade natural subterrânea, ou ex situ, como criadouros, zoológicos, etc.
- ii) Vegetais hidróbios.¹
- iii) Espécies ameaçadas de extinção.²
- iv) Espécies da fauna silvestre in situ.

¹ O ICMBio entende por vegetais hidróbios os organismos autotróficos aquáticos utilizados como recursos pesqueiros ou associados a cadeias tróficas que sustentam esses recursos, pertencentes aos seguintes taxa (classificação utilizada pelo Catálogo da Vida ITIS, checklist anual 2006): reino Protista: filos Dinophyta; reino Chromista: filos Cryptophyta, Haptophyta e Ochrophyta; reino Plantae: filos Bacillariophyta, Chlorophyta, Cyanidiophyta, Prasinophyta e Rhodophyta. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/servicos/manual.pdf>>.

² A lista nacional oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção pode ser encontrada na página do ICMBio, disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2014/p_mma_443_2014_lista_esp%C3%A9cies_amea%C3%A7adas_extin%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

- b) Captura ou marcação de animal silvestre in situ (vertebrado ou invertebrado).³
- c) Manutenção temporária de animais (vertebrado ou invertebrado) em cativeiro.

Considerando o disposto na Lei nº 11.794, de 2008 (BRASIL, 2008a), que trata da pesquisa com animais, ressaltamos que a autorização ou licença do ICMBio deve ser requerida paralelamente à submissão do projeto para aprovação pelas Comissões de Ética no Uso de Animais (Ceua) da instituição, que irá avaliar o bem-estar animal nas diferentes etapas do processo: de captura, manutenção, liberação ou eutanásia. Por isso, as atividades só poderão ser iniciadas quando todas as autorizações ou licenças, inclusive da Ceua, tiverem sido obtidas.

Procedimentos para obtenção de autorização ou licença do ICMBio para coleta de material biológico e captura ou marcação de animal silvestre

Para o cumprimento das exigências da Instrução Normativa do ICMBio nº 3, de 2014, o pesquisador deverá solicitar a autorização ou licença permanente, por meio de um cadastro no sistema de autorização e informação em biodiversidade (SISBio).

O acesso ao SISBio, na página do ICMBio⁴, depende de prévio cadastro do pesquisador, da instituição a qual está vinculado e do projeto de pesquisa ou atividade didática. No momento da solicitação da autorização, o pesquisador interessado deve:

³ O espécime silvestre se trata de um indivíduo, independente do táxon, pertencente às espécies nativas, migratórias, ou exóticas, aquáticas ou terrestres, de ocorrência em território brasileiro, que tenha todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/servicos/manual.pdf>>.

⁴ Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/sisbio>>.

- a) Cadastrar os seguintes dados:
- i) Nome, o número do cadastro de pessoa física (CPF), endereço para correspondência e endereço eletrônico.
 - ii) Identificação da instituição científica à qual está vinculado ou pela qual foi indicado.
 - iii) Currículo na plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Caso o SISBio não consiga capturar o currículo Lattes automaticamente, este campo poderá ser deixado em branco. No entanto, assim que acessar o SISBio, o endereço do currículo Lattes do pesquisador deve ser inserido no campo “Observação”, no menu “Cadastro do Pesquisador>Vínculo Institucional”. Lembre-se que o currículo Lattes deve ser atualizado.
- b) Apresentar projeto de pesquisa contendo as seguintes informações:
- i) Título.
 - ii) Introdução/Justificativa.
 - iii) Objetivos.
 - iv) Descrição das atividades a serem executadas.
 - v) Metodologias.
 - vi) Táxons que serão coletados, capturados, marcados ou transportados. Os táxons poderão ser agrupados por nível hierárquico (filó, classe, ordem, família, gênero) ou especificados ao nível de espécie. A indicação dos táxons poderá ser substituída pela indicação do substrato quando não for possível desassociar o material biológico do substrato durante a coleta. O pesquisador deverá especificar os grupos taxonômicos pretendidos, compatíveis com a sua produção

científica, bem como com a sua experiência na captura e coleta desses grupos. Quando os grupos taxonômicos objeto da coleta não estiverem claramente compatíveis com a sua produção científica, o pesquisador interessado deverá apresentar argumentação que justifique a abrangência da sua solicitação, considerando a sua experiência na captura e coleta desses grupos.

- vii) Destino previsto para o material coletado.
 - viii) Áreas, épocas escolhidas.
 - ix) Previsão ou não de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.
 - x) Outras informações pertinentes à atividade a ser executada.
- c) Informar o nome e CPF dos membros da equipe, que constarão na autorização. Os membros da equipe, com exceção dos auxiliares de campo e condutores de veículos, deverão estar cadastrados no SISBio. Nesse particular, é importante ressaltar que a composição da equipe poderá ser alterada, a qualquer tempo, por meio do SISBio.

Informações específicas sobre a participação de pessoa natural ou jurídica estrangeira nas atividades descritas anteriormente encontram-se no item Participação de Estrangeiros em Atividades de Coleta, neste capítulo.

Outras exigências aplicáveis para obtenção de autorização ou licença para coleta de material biológico e para a captura ou marcação de animal silvestre

O ICMBio poderá solicitar ao interessado a apresentação de parecer do Ceua quando julgar necessário para a análise da solicitação de autorização ou licença permanente.

Além das providências anteriormente indicadas, será ainda necessário obter:

- a) Autorização da Fundação Nacional do Índio (Funai) – Quando as atividades envolverem a permanência ou trânsito por áreas em posse de comunidade indígena. Além disso, quando houver superposição de terra indígena com área de conservação, é necessária a obtenção de prévia autorização do Ibama, ou de órgão estadual equivalente.
- b) Assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN) – Quando a coleta ou captura ocorrer em áreas próximas (até 150 km) da fronteira brasileira, denominada faixa de fronteira, ou de áreas que possam afetar outros interesses da defesa nacional. Nesse caso, o pesquisador interessado deverá preencher o questionário para o CDN. Antes do preenchimento do questionário, sugerimos consultar a relação de municípios pertencentes à faixa de fronteira.⁵
- c) Anuência da Marinha – Para a coleta ou captura em águas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, inclusive terreno da Marinha e seus acrescidos.
- d) Autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) – Quando a coleta ou captura ocorrer em monumentos arqueológicos ou pré-históricos.
- e) Prévia autorização do Ibama para uso e manejo (criação) de abelhas silvestres nativas (insetos da ordem Hymenoptera) que ocorrem naturalmente em vida livre no território brasileiro, com exceção das espécies introduzidas – De acordo com a Resolução Conama nº 346, de 16 de agosto de 2004 (CONAMA, 2004), é obrigatória a obtenção de prévia autorização do Ibama para a utilização de abelhas silvestres nativas e de seus produtos⁶, bem como para

⁵ Maiores informações podem ser obtidas na Secretaria-Executiva do CDN, enviando mensagem para <assentimento@planalto.gov.br>

⁶ Para os efeitos dessa resolução, considera-se “utilização” a criação de abelhas silvestres nativas para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização das plantas.

a aquisição, guarda, manutenção em cativeiro ou depósito. A autorização deve ser efetiva mediante a inclusão do criador no cadastro técnico federal (CTF) do Ibama. Os meliponários com menos de 50 colônias e que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural estão desobrigados da obtenção dessa autorização.

Para maiores informações sobre o CTF, recomendamos a leitura do Capítulo 5 desta obra, intitulado Exigência de Efetivação do Cadastro Técnico Federal para Pesquisa com Recurso Genético ou para Importação e Exportação desses Recursos.

Licença permanente do ICMBio para coleta de material biológico ou para a captura ou marcação de animal silvestre

A licença permanente pode ser requerida por pesquisador com título de doutor ou equivalente e vínculo empregatício com instituição, para realização de coleta, captura e transporte de material biológico. A referida licença pode contemplar a (o):

- a) Coleta de material biológico (fauna e recursos pesqueiros).
- b) Captura ou marcação de animais silvestres in situ (fauna, recursos pesqueiros).⁷
- c) Transporte de material biológico.

O transporte de que trata a alínea “c” refere-se apenas ao deslocamento das amostras coletadas para as instituições informadas no pedido da licença. Para transportar as amostras coletadas para outras localidades, o

⁷ Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967) (BRASIL, 1967).

pesquisador deverá solicitar a inclusão da instituição destinatária na sua autorização por meio do SISBio.

A licença permanente será válida para coleta ou captura em unidade de conservação estadual, distrital ou municipal, desde que o órgão gestor de unidade autorize o acesso à unidade e a realização da pesquisa.

Caso o pesquisador não tenha título de doutor, deverá solicitar a autorização com finalidade científica ou didática, conforme título deste capítulo Autorização do ICMBio para Coleta de Material Biológico ou para a Captura ou Marcação de Animal Silvestre.

A licença permanente não será válida, no entanto, para a realização das seguintes atividades:

- a) Coleta e transporte de espécies que constem nas listas oficiais das espécies ameaçadas de extinção.⁸
- b) Pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.
- c) Manutenção temporária de espécimes da fauna silvestre em cativeiro.
- d) Recebimento ou envio de material biológico ao exterior.

Para a execução das atividades listadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, o pesquisador interessado deverá requerer, caso a caso, autorização para execução de atividades com finalidade científica ou didática.

Para a execução da atividade listada na alínea “d”, o pesquisador deverá requerer licença para importação ou exportação de flora e fauna ao Ibama.⁹

⁸ A lista nacional oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção pode ser encontrada na página do ICMBio: Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2014/p_mma_443_2014_lista_esp%C3%A9cies_amea%C3%A7adas_extin%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

⁹ Para mais informações, acesse o site disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/licencas/importacaoexportacao-de-flora-e-fauna-cites-e-nao-cites>>.

Prazo de vigência da licença permanente

Essa licença será válida enquanto durar o vínculo empregatício do pesquisador titular com a instituição científica a qual ele estava vinculado quando solicitou a licença, mas depende de revalidação anual, mediante a apresentação do relatório de atividades ao ICMBio, por intermédio do SISBio. Se o titular da licença não apresentar o relatório de atividades dentro do prazo estipulado, ele será impedido de obter novas autorizações, licenças ou registro de expedição e de ser incluído como membro de equipe até que as pendências sejam regularizadas. Além disso, a licença será suspensa ou cancelada, até que a situação seja regularizada.

Registro da expedição de coleta ou captura

Antes da expedição de coleta ou captura, o pesquisador titular da licença deverá registrar a expedição no SISBio e deve informar o nome e o CPF de todos os membros da sua equipe, bem como os dados da expedição, os quais serão inseridos no comprovante de registro da expedição.¹⁰

Ausência do titular da licença na expedição

O pesquisador titular da licença poderá credenciar no SISBio, no momento do registro de expedição de coleta ou captura, um membro da equipe para representá-lo no caso de sua ausência.

Participação de terceiros não cadastrados no ICMBio na expedição de coleta ou captura

Na hipótese de participação na expedição de colaboradores fortuitos não cadastrados previamente no ICMBio, o pesquisador titular da licença deve anotar no verso da sua licença, previamente à coleta, o nome e o CPF desses colaboradores, e deve registrar essa coleta no SISBio, até 30 dias após a conclusão da expedição.

¹⁰ O formulário para registro de expedição está disponível no SISBio, no menu da solicitação.

Responsabilidade do titular da licença permanente

O pesquisador titular da licença permanente será responsável pelos atos praticados pelos membros de sua equipe.

Autorização do ICMBio para coleta de material biológico ou para a captura ou marcação de animal silvestre

A autorização com finalidade científica ou didática deve ser requerida pelos pesquisadores que não preencherem os requisitos para obtenção de licença permanente para realização das atividades indicadas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do título Atividades cuja Execução Depende de Prévia Autorização ou Licença do ICMBio deste capítulo, bem como pelos pesquisadores interessados na coleta e transporte de espécies que constem nas listas oficiais das espécies ameaçadas de extinção.

Prazo de vigência da autorização

A autorização com finalidade científica ou didática terá validade equivalente ao prazo indicado no cronograma das atividades previsto no projeto. Deve, no entanto, ser revalidada anualmente, mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do SISBio no prazo de até 30 dias, contados da data de aniversário da emissão da autorização.

Se o relatório de atividades não for apresentado dentro do prazo estipulado, o titular da autorização será impedido de obter novas autorizações, licenças ou registro de expedição e de ser incluído como membro de equipe até que as pendências sejam regularizadas. Além disso, a autorização será suspensa ou cancelada, até que a situação seja regularizada.

Coletas de material biológico não incluído previamente na autorização ou licença permanente

A coleta imprevista de material biológico (exemplo: número de exemplares acima do autorizado que tenham morrido numa armadilha, espécies

diferentes daquelas autorizadas e espécies não identificadas) ou de substrato não contemplado na autorização ou na licença permanente deverá ser anotada no campo específico constante do verso da autorização, no momento da coleta. O transporte desse material de coleta imprevisto deverá ser acompanhado da autorização ou da licença permanente com a devida anotação, para fins de apresentação em caso de fiscalização. Essa coleta imprevista deverá ser comunicada ao ICMBio na apresentação do relatório de atividades.

Destino das amostras microbiológicas coletadas

O material microbiológico coletado deverá ser depositado em coleção biológica científica de serviço ou em centro depositário e, quando necessário, depositado pela instituição de vínculo do pesquisador em coleção de referência sediada no exterior.

Consequências decorrentes do descumprimento da licença ou autorização

A violação de qualquer condição prevista na Instrução Normativa nº 3, de 2014, do ICMBio, ou a inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes para a análise e emissão da autorização ou licença providas na solicitação desses documentos poderá ensejar:

- a) Suspensão ou cancelamento da autorização ou licença.
- b) Aplicação, ao pesquisador titular e aos membros de sua equipe, das sanções previstas na legislação vigente.
- c) Impedimento de obtenção de nova autorização ou licença para o pesquisador titular e membros da equipe, até que a situação que gerou a suspensão ou revogação seja solucionada.

Participação de estrangeiros em atividades de coleta

A participação de estrangeiros, pessoa física ou jurídica, em expedição de coletas, como regra, depende de prévia autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI). Não haverá, no entanto, necessidade de obtenção de autorização para as atividades de coleta realizadas por estrangeiros no âmbito de programas de intercâmbio científico, vinculados a acordos de cooperação cultural, científica, técnica e tecnológica, firmados pelo governo do Brasil; programas de organismos internacionais aprovados pelo governo brasileiro; programa de professor visitante estrangeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) ou CNPq; ou quando o pesquisador tiver vínculo empregatício efetivo ou contrato de trabalho com instituição brasileira de ensino superior e/ou de pesquisa (excluem-se as organizações do terceiro setor).

Ao realizar o cadastro no SISBio¹¹, na aba “Novo Cadastro”, os campos referentes a RG e CPF não são de preenchimento obrigatório para pesquisadores estrangeiros, apenas o número de passaporte.

Ao preencher a solicitação no SISBio, o pesquisador estrangeiro deve informar o vínculo que possui no Brasil e anexar um documento que comprove esse vínculo. Essa norma é válida tanto para pesquisador titular quanto para membros da equipe. Em seguida, seguem-se os vínculos a serem preenchidos para solicitação de autorização ou licença no SISBio.¹²

a) O pesquisador estrangeiro poderá ser titular de autorização em decorrência de:

i) Vínculo empregatício efetivo com instituição científica brasileira.

¹¹ Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sisbio/sistema>>.

¹² Para demais esclarecimentos ou dúvidas sobre a legislação, acesse o link disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/sisbio/duvidas-frequentes/28-pesquisador-estrangeiro.html>>.

- ii) Programa de professor visitante estrangeiro da Capes ou CNPq.
 - iii) Programas de bolsas ou auxílio à pesquisa patrocinados pelo CNPq, Capes, Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) ou fundações estaduais de amparo à pesquisa.
- b) O pesquisador estrangeiro poderá ser titular de licença permanente em decorrência de vínculo empregatício efetivo com instituição científica brasileira, formação acadêmica em nível de doutorado e experiência de coleta com o táxon solicitado, comprovada por meio do currículo Lattes (artigos publicados).
- c) O pesquisador estrangeiro poderá integrar equipe com autorização ou registro de expedição de licença permanente em decorrência de:
- i) Vínculo empregatício efetivo ou contrato de trabalho com instituição científica brasileira.
 - ii) Programas de intercâmbio científico, vinculados a acordos de cooperação cultural, científica, técnica e tecnológica firmados pelo governo brasileiro.
 - iii) Programas de organismos internacionais aprovados pelo governo brasileiro.
 - iv) Programas de bolsas ou auxílio à pesquisa patrocinados pelo CNPq, Capes, Finep ou fundações estaduais de amparo à pesquisa.
 - v) Programa de professor visitante estrangeiro da Capes ou CNPq.
 - vi) Participação em expedição científica sob autorização concedida pelo MCTI na forma de portaria publicada no Diário Oficial da União.

- d) O pesquisador estrangeiro poderá obter comprovante de registro voluntário para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico em decorrência de:
- i) Vínculo empregatício efetivo ou contrato de trabalho com instituição científica brasileira.
 - ii) Programas de bolsas ou auxílio à pesquisa patrocinados pelo CNPq, Capes, Finep ou fundações estaduais de amparo à pesquisa.
 - iii) Programa de professor visitante estrangeiro da Capes ou CNPq. Para obter o comprovante de registro voluntário, o pesquisador estrangeiro deverá manter atualizado seu currículo na plataforma Lattes do CNPq.
- e) O pesquisador estrangeiro poderá ser incluído em comprovante de registro voluntário para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico, obtido por pesquisador brasileiro (coparticipante das atividades de pesquisa), em decorrência de:
- i) Programas de intercâmbio científico, vinculados a acordos de cooperação cultural, científica, técnica e tecnológica firmados pelo governo brasileiro.
 - ii) Programas de organismos internacionais aprovados pelo governo brasileiro.
 - iii) Participação em expedição científica sob autorização concedida pelo MCTI na forma de portaria publicada no Diário Oficial da União.

Exigências para concessão da autorização

A concessão da autorização para estrangeiros é regulada pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (BRASIL, 1980), pelo Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990 (BRASIL, 1990b), pela Portaria do MCTI nº 55, 14 de

março de 1990 (BRASIL, 1990a), e pela Resolução Normativa nº 82, de 3 de outubro de 2008 (BRASIL, 2008b), do Conselho Nacional de Imigração. Em síntese, o principal requisito é a existência de projeto conjunto entre a instituição brasileira, que será responsável pela sua execução, e a instituição estrangeira, empregadora dos pesquisadores que participaram da expedição de coleta.

A instituição brasileira deverá acompanhar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos pesquisadores estrangeiros em território nacional. Nesse contexto, a instituição brasileira deve deter elevado e reconhecido conceito técnico-científico no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, cujas obrigações a serem cumpridas são:

- a) Indicar o grau de participação e responsabilidade, inclusive financeira.
- b) Acompanhar e fiscalizar as atividades exercidas pelos estrangeiros.
- c) Prestar o apoio necessário aos participantes estrangeiros.
- d) Efetuar o reconhecimento prévio, a triagem e a seleção do material coletado e assegurar a retenção de exemplares ou peças que obrigatoriamente devam ficar no País.
- e) Enviar ao CNPq os relatórios parcial e final.
- f) Providenciar o envio, após autorização do MCTI ou mediante delegação que lhe for conferida, da parte do material coletado destinado ao exterior.
- g) Suspender e comunicar imediatamente ao CNPq/MCTI qualquer atividade em desacordo com a legislação vigente.

Os pesquisadores estrangeiros devem ter vínculo formal com a instituição estrangeira contraparte na execução do projeto. Além desse requisito, há obrigações e compromissos a serem assumidos pela instituição estrangeira, diretamente ou por intermédio de seus pesquisadores, entre os quais destacamos:

- a) Apresentar currículo, em formato livre.
- b) Assumir a responsabilidade financeira para a execução das atividades.
- c) Ter conhecimento das normas que regem as atividades de coleta no País, particularmente no que se refere à remessa para o exterior do material coletado.
- d) Autorizar o MCTI e a instituição brasileira a efetuarem tradução, publicação e divulgação no Brasil dos trabalhos produzidos.
- e) Restituir ao Brasil qualquer material coletado.
- f) Informar à instituição brasileira, periodicamente ou quando solicitado, sobre o desenvolvimento dos trabalhos no exterior com o material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final.
- g) O pedido de autorização deve ser formalizado mediante o preenchimento dos documentos disponíveis na página do CNPq.

Os documentos devem ser encaminhados ao CNPq, que procederá à análise dos aspectos formais e emitirá parecer técnico, encaminhando o processo ao MCTI, para decisão final e concessão ou não da autorização requerida¹³. Os formulários e os documentos, em uma via, devem ser enviados para o seguinte endereço: Coordenação do Sistema de Autorização de Acesso ao Patrimônio Genético (COAPG/DABS/CNPq), SHIS - Quadra 01, Conjunto B, Bloco A, 2º andar, Ed. Santos Dumont, Lago Sul, 71605-160, Brasília, DF.

Segundo orientação constante do site do CNPq, o pedido de autorização deve ser também encaminhado a esse órgão, por e-mail, com o objetivo de agilizar a análise técnica por partes dos consultores *ad hoc*.

¹³ Disponível em: <<http://www.memoria.cnpq.br/programas/aex/forms.htm>>.

Anuência prévia de outros órgãos à concessão da autorização pelo MCTI

De acordo com o Decreto nº 98.830, de 1990 (BRASIL, 1990b), a autorização a ser concedida pelo MCTI para a participação de estrangeiros deve ser precedida de anuência prévia dos demais órgãos competentes envolvidos, como o ICMBio, a Funai e o CDN.

Para os efeitos do referido decreto, a anuência do ICMBio consistirá na emissão de autorização de coleta em nome do pesquisador vinculado à instituição científica brasileira coparticipante e corresponsável pelas atividades de campo exercidas pelo estrangeiro.

Quando as atividades envolverem a permanência ou trânsito em áreas próximas (até 150 km) da fronteira brasileira, denominada faixa de fronteira, ou de áreas que possam afetar outros interesses da defesa nacional, será necessária a emissão de assentimento prévio pelo CDN.

Quando as atividades envolverem a permanência ou trânsito por áreas indígenas, será necessária a autorização da Funai, bem como a autorização prévia de liderança da terra indígena.

Após a publicação no Diário Oficial da União da portaria do MCTI autorizando a realização da pesquisa, o CNPq comunicará oficialmente a autoridade consular, para providências da emissão do visto temporário para o pesquisador estrangeiro.

O atendimento aos pesquisadores pelo ICMBio é feito preferencialmente por e-mail. Portanto, dúvidas sobre o sistema e sua utilização deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico do ICMBio¹⁴.

¹⁴ E-mail do ICMBio <atendimento.sisbio@icmbio.gov.br>

Manejo e manutenção de fauna silvestre em cativeiro

O manejo de animais silvestres em cativeiro é geralmente realizado visando à realização de trabalhos científicos, à exposição pública dos animais em museus ou parques zoológicos, para fins de conservação, ou à extração de matéria-prima utilizada na pesquisa ou para fins de produção.

A captura de animais silvestres, sua manutenção em cativeiro ou utilização para fins de pesquisa, ensino ou produção dependem da aprovação dos órgãos responsáveis, como Ibama e ICMBio, por meio do SISBio, e/ou Secretaria Estadual do Meio Ambiente e do Comitê de Ética local. A Instrução Normativa ICMBio nº 3, de 2014 (BRASIL, 2014), regulamenta atividades científicas ou didáticas que envolvam captura dos animais silvestres na natureza, transporte, manutenção desses em cativeiro por período inferior a 24 meses e a coleta de material biológico de animais silvestres mantidos em cativeiro. Já, a Instrução Normativa do Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 (IBAMA, 2015), regulamenta os procedimentos para autorização de diferentes categorias de empreendimentos que utilizam a fauna silvestre.

Autorização temporária (até 24 meses) para manejo e manutenção de espécime da fauna silvestre, vertebrado ou invertebrado, em cativeiro

A Instrução Normativa ICMBio nº 3, de 2014 (INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, 2014), estabelece a obrigatoriedade de obtenção de autorização do ICMBio para manutenção de espécime de fauna silvestre em cativeiro por meio do SISBio. Para a concessão dessa autorização, é exigida a apresentação das condições em que os espécimes serão mantidos (no campo específico “condições do mantenedor”), quando a manutenção não se der em zoológico ou criadouro científico. Caso a manutenção ocorra em zoológico ou criadouro científico,

orienta-se que o número do registro do estabelecimento seja informando no campo “condições do mantenedouro”.

A autorização para manutenção de animais silvestres em cativeiro para fins científicos, com previsão superior a 24 meses, não será concedida por meio do SISBio. Nesse caso, deverão ser cumpridas as exigências expedidas pelos órgãos estaduais de meio ambiente, de acordo com a competência prevista na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou pelo Ibama, por meio da Instrução Normativa nº 7, de 30 de abril de 2015, conforme indicado a seguir.

Autorização, por prazo superior a 24 meses, para manejo e manutenção de fauna silvestre em cativeiro

Desde o advento da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, compete aos governos estaduais aprovar o funcionamento de criadouros de fauna silvestre. Dessa forma, cada estado deve, no âmbito da sua competência, expedir norma específica estabelecendo os casos passíveis de autorização e as condições para a sua concessão. No entanto, alguns órgãos estaduais firmaram convênio com o Ibama e estão utilizando o sistema nacional de gestão da fauna silvestre (SisFauna) desse órgão para concessão dessa autorização. É recomendável, no entanto, que o pesquisador interessado verifique, caso a caso, no órgão ambiental (Secretaria do Meio Ambiente) do governo estadual as exigências pertinentes.

A Instrução Normativa do Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015, a seguir apresentada, se aplica aos processos de autorização de criadouro solicitados ao Ibama antes da publicação da Lei Complementar nº 140, de 2011, e aos casos de atuação supletiva do Ibama, nos termos dessa lei.

A Instrução Normativa do Ibama nº 7, de 2015, aplica-se à fauna doméstica ou silvestre, nativa ou exótica, por isso faz-se necessário destacar os conceitos adotados nesse particular:

- Fauna doméstica – Conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.
- Fauna silvestre exótica – Conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.
- Fauna silvestre nativa – Todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

A Instrução Normativa do Ibama nº 7, de 2015, admite, exclusivamente, as seguintes categorias de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro:

- a) Centro de triagem de fauna silvestre – Empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização.
- b) Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa – Empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização.
- c) Comerciante de animais vivos da fauna silvestre – Estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo vedada a reprodução.

- d) Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre – Estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre.
- e) Criadouro científico para fins de conservação – Empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição.
- f) Criadouro científico para fins de pesquisa – Empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título.
- g) Criadouro comercial – Empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos.
- h) Mantenedouro de fauna silvestre – Empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação.
- i) Matadouro, abatedouro e frigorífico – Empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre.

- j) Jardim zoológico – Empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

Dentre as categorias acima listadas, acredita-se que as atividades executadas por instituição de pesquisa enquadram-se em “criadouro científico para fins de pesquisa”, “criadouro comercial” e “matadouro”. Embora a categoria “criadouro científico para fins de pesquisa” pareça ser a mais indicada, é importante destacar que é vedado expor e comercializar os animais, a qualquer título. Dessa forma, cada unidade deve avaliar a conveniência e oportunidade de fazer seu enquadramento numa dessas três categorias. A referida instrução normativa admite combinação apenas das categorias das alíneas “a” e “b” ou das categorias listadas nas alíneas “c”, “d”, “f” e “i”.

Para o uso e manejo de fauna, a Instrução Normativa do Ibama nº 7, de 2015 (IBAMA, 2015), estabelece a obrigatoriedade de obtenção das seguintes autorizações:

- a) Autorização prévia (AP) – Ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que especifica os dados e a finalidade do empreendimento e aprova a sua localização, bem como as espécies escolhidas. A AP não autoriza a instalação ou a operacionalização do empreendimento.
- b) Autorização de instalação (AI) – Ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas ou projetos aprovados, estabelecendo as medidas de controle e demais condicionantes a serem cumpridas, mas não autoriza a operação do empreendimento.
- c) Autorização de uso e manejo (AM) – Ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que permite o manejo e o uso da fauna silvestre em conformidade com as categorias descritas no art. 2º (IBAMA, 2015) da referida instrução normativa.

Essas autorizações podem ser requeridas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Atividades não abrangidas pela Instrução Normativa do Ibama nº 7, de 2015

As exigências da Instrução Normativa Ibama nº 7, de 2015, não se aplicam aos:

- a) Empreendimentos que utilizam, exclusivamente, espécimes da fauna doméstica.
- b) Empreendimentos que utilizem, exclusivamente, peixes, invertebrados aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos.
- c) Criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, desde que já existentes na área do empreendimento, exceto quando se tratar de espécie da fauna silvestre brasileira pertencente à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, ou de espécies pertencentes à lista estadual da Unidade da Federação em que se localiza o empreendimento.
- d) Criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico.
- e) Meliponicultores que mantenham menos de 50 colmeias de abelhas nativas, conforme Resolução Conama nº 346, de 16 de agosto de 2004.

Em relação às exceções anteriormente listadas, é importante destacar que:

- a) A regra prevista na alínea “c” supra só afastará a obrigatoriedade de obter autorização para criação ou manutenção dos insetos que já existiam na área onde o empreendimento (criadouro ou coleção) será constituído (é importante lembrar que a norma legal parte da premissa de que a autorização será requerida antes da instalação do empreendimento). Logo, essa exceção não vale

para novas introduções resultantes de novas coletas ou de coletas realizadas em outras áreas.

- b) Em face da exceção prevista na alínea “d”, não será necessário obter autorização para manutenção, por prazo superior a 24 meses, de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico. No entanto, destaque-se que a Instrução Normativa Ibama nº 7, de 2015, não tem o poder de afastar a obrigatoriedade de obtenção de autorização ou licença para coleta de pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico, uma vez que a coleta é regida pela Instrução Normativa ICMBio nº 3, de 2014. Ademais, se a manutenção dessas pragas for por prazo inferior a 24 meses, será obrigatório obter autorização na forma prevista pela Instrução Normativa ICMBio nº 3, de 2014.

A inexigibilidade da obtenção das autorizações para os empreendimentos listados não afasta a obrigatoriedade de inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (CTF) e do licenciamento ambiental, quando exigível pelo órgão competente, e nem de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento.

Exigências e procedimentos para obtenção das autorizações exigidas pela Instrução Normativa do Ibama nº 7, de 2015

A autorização prévia (AP) deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponível no SisFauna.

Para solicitar a autorização de instalação (AI), o interessado deverá preencher o formulário no SisFauna e apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia ou número da AP.

- b) Cópia dos documentos de identificação do representante legal do empreendimento (carteira de identidade – RG e cadastro de pessoa física – CPF).
- c) Cópia do estatuto, contrato social e eventuais alterações, registrado na Junta Comercial do estado, ou outro documento que comprove a constituição da empresa, e do comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.
- d) CNPJ de produtor rural ou comprovante de inscrição estadual, se produtor rural.
- e) Requerimento do representante legal da instituição, no caso de criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa.
- f) Documento da propriedade ou contrato de locação.
- g) Certidão da prefeitura municipal, ou do órgão competente do Distrito Federal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.
- h) Autorização ou anuência prévia emitida pelo respectivo órgão gestor, caso o empreendimento ou atividade esteja localizado em unidade de conservação ou terra indígena.
- i) Licença ambiental prévia (LP), ou ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997.
- j) Croqui de acesso à propriedade.
- k) Planos e projetos, conforme a categoria pretendida, de acordo com a lista indicada no título Autorização, por Prazo Superior a 24 Meses, para Manejo e Manutenção de Fauna Silvestre em Cativeiro, deste capítulo.

Consequências decorrentes do descumprimento da Instrução Normativa do Ibama nº 7, de 2015

No caso de violação, abuso ou descumprimento das obrigações previstas na referida instrução normativa, o Ibama poderá modificar as condicionantes, suspender ou cancelar a autorização de manejo (AM) e encerrar as atividades do empreendimento, sem prejuízo das demais penalidades na legislação ambiental.

Orientações finais

A obtenção pelo pesquisador das autorizações ou licença mencionadas neste documento não afasta a obrigatoriedade de:

- **Cumprir as exigências legais contidas na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015** – No caso de utilização das amostras coletadas para a execução de atividades enquadradas no conceito de “acesso ao patrimônio genético”, de acordo com a definição dada para esse termo pela Lei nº 13.123, de 2015, o pesquisador responsável deverá cadastrar a atividade no sistema de gestão do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado (SisGen) ou obter prévia autorização do CGen, conforme for o caso.

Para maiores informações sobre a Lei nº 13.123, de 2015 (BRASIL, 2015), recomendamos a leitura do Capítulo 1, desta obra, intitulado Conhecendo a Lei nº 13.123, de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 2016, que Regulam o Acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado e a Exploração Econômica de Produto ou Material Reprodutivo Desenvolvido a partir do Acesso.

- **Conseguir avaliação e aprovação do projeto pela Comissão de Ética no Uso de Animais (Ceua)** – De acordo com a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (BRASIL, 2008a), também denominada Lei Arouca, a produção, a manutenção e a utilização de animais pertencentes

ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto o homem, para execução de atividade didática ou de pesquisa científica dependem do (a):

- a) Prévio credenciamento da instituição junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), por meio do cadastro das instituições de uso científico de animais (Ciuca).
- b) Licenciamento da atividade pelo Concea.

Para efeitos do presente marco legal, a expressão “atividades de pesquisa científica” refere-se a todas as atividades relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

O sistema Ciuca é um banco de dados de informações que deve ser acessado na página do MCTI¹⁵. O Ciuca deve ser utilizado para registro: (i) da instituição que cria ou utiliza animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; (ii) dos protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica; (iii) das solicitações de credenciamento no Concea.

Para maiores informações sobre a Lei nº 11.794, de 2008, recomendamos a leitura do Capítulo 3, desta obra, intitulado Conhecendo a Lei Arouca, Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008, que Regula a Pesquisa com Animais.

- **Obter inscrição no cadastro técnico federal (CTF), gerido pelo Ibama** – Para execução de pesquisa com recursos ambientais, incluindo recursos genéticos de qualquer origem, bem como para o intercâmbio desses recursos, além do cumprimento das exigências da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, conforme for o caso, a instituição de pesquisa deve também estar inscrita no cadastro técnico federal (CTF), criado pela Lei nº 6.938 de 2 de setembro de 1981, que institui a Política

¹⁵ Disponível em: <<http://ciuca.mct.gov.br/>>.

Nacional de Meio Ambiente, e pelas Instruções Normativas nº 6, de 15 de março de 2013, e nº 10, de 27 de maio de 2013, ambas editadas pelo Ibama.

Para maiores informações sobre o CTF, recomendamos a leitura do Capítulo 5, desta obra, intitulado Exigência de Efetivação do Cadastro Técnico Federal para Pesquisa com Recurso Genético ou para Importação e Exportação desse Recurso.

Referências

BRASIL. Decreto nº 98.830 de 15 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jan. 1990b.

BRASIL. Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do aput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 2008a.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1º da alínea “j” do Artigo 8º, a alínea “c” do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 jan. 1967.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica no estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 ago. 1980a.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 82, de 3 de dezembro de 2008**. Disciplina a concessão de visto a cientista, professor, pesquisador ou profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões na área de pesquisa e desenvolvimento ou para cooperação científico-tecnológica a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Viena/pt-br/file/rn_20081203_82.pdf>. Acesso em: 7 out. 2008b.

BRASIL. Portaria nº 55, de 14 de março de 1990. Regulamento sobre coleta, por estrangeiros de dados, e materiais científicos no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 mar. 1990a.

CONAMA. Resolução nº 346, de 16 de agosto de 2004. Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2004.

IBAMA. **Instrução normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008**. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação ... Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=585>>. Acesso em: 21 fev. 2008.

IBAMA. **Instrução normativa nº 7, de 30 de abril de 2015**. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna_silvestre_2/legislacao_fauna/2015_ibama_in_07_2015_autorizacao_uso_fauna_empresendimentos.pdf>. Acesso em: 7 out. 2016.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. Instrução normativa nº 3, de 1º de setembro de 2014. Fixar normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de set. 2014.